PREFEITURA DE AMARANTE

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Gabinete do Prefeito

LEI № 988, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção

Municipal – SIM e os procedimentos de inspeção

sanitária em estabelecimentos que produzam

produtos de origem animal e dá outras providências",

no Município de Amarante-PI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara

Municipal de Amarante aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de

Amarante, estado do Piauí, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização

de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras

providências.

Parágrafo Único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto

Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema

Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma

permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos

estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I- Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção,

silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal

e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma

periódica.



Gabinete do Prefeito

I- os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º – A inspeção sanitária se dará:

- I- nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;
- II- nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Amarante-PI a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

- I- Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- II- Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III- Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.
- **Art.** 4º A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Amarante poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado do Piauí e a União,

PREFEITURA DE AMARANTE

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Gabinete do Prefeito

participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para

a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem

como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo Único – Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão

ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem

animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na

distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da

Secretaria Municipal de Saúde de Amarante-PI, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias,

bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo Único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia,

evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária

entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos

de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de

pequeno porte.

Parágrafo Único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte

o estabelecimento de propriedade de agricultores(as) familiares, de forma individual ou

coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e

cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de

produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de

animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados,

transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados,

embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e



Gabinete do Prefeito

seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (aves e outros pequenos animais) aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês.
- b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos) aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês.
- c) Fábrica de produtos cárneos aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês.
- d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês.
- e) estabelecimento de ovos destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês.
- f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano.
- g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na presente Lei, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.
- **Art. 7º** Será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de



Gabinete do Prefeito

Saúde, dos Agricultores(as) Familiares e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I- requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II- laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- III- Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

Parágrafo Único – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

- IV- documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.
- V- apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;



Gabinete do Prefeito

VI- planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e

resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII- memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem

adotados;

VIII- boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água

tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e

químicos oficiais;

§ 1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser

substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos

Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma

inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de

abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo,

para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de

empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para

depois iniciar a outra.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos

equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o

preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos

de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os

carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob

responsabilidade do órgão competente.

PREFEITURA DE AMARANTE

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Gabinete do Prefeito

Art. 11 - A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene

necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor,

obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo

acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações

previstas no caput deste artigo.

Art. 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas

para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão

seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas

quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Art. 15 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço

de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de

Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Amarante-PI.

Art. 16 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem

como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados

pela Secretaria Municipal de Agricultura, após debatido no Conselho Municipal de Inspeção

Sanitária.

Art. 17 – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.



Gabinete do Prefeito

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amarante, Estado do Piauí, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro de 2019.

Diego Lamartine Soares Teixeira Prefeito Municipal

Sancionada, registrada, numerada, promulgada e publicada a presente Lei, no Gabinete do Prefeito Municipal, sob o número 988 (novecentos e oitenta e oito), aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove